

## Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

## REGULAMENTOS

- Regulamento (CE) n.º 1162/2008 da Comissão, de 24 de Novembro de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1163/2008 da Comissão, de 24 de Novembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 40/2008 do Conselho no respeitante aos limites de captura de determinadas unidades populacionais de faneca da Noruega, badejo e arinca** ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1164/2008 da Comissão, de 24 de Novembro de 2008, que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2009 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho** ..... 7

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

## DECISÕES

**Parlamento Europeu e Conselho**

2008/879/CE:

- ★ **Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, nos termos do ponto 26 do Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira** ..... 13

ORIENTAÇÕES

**Banco Central Europeu**

2008/880/CE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2008, relativa a alterações de carácter temporário às regras respeitantes à elegibilidade dos activos de garantia (BCE/2008/18)** 14
- 

**Rectificações**

- ★ **Rectificação à Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001)** ..... 16
- 

**Aviso ao leitor** (ver verso da contracapa)



## I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (CE) N.º 1162/2008 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 2008

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2008.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	25,7
	MA	64,7
	TR	76,0
	ZZ	55,5
0707 00 05	EG	188,1
	JO	178,8
	MA	61,0
	TR	83,8
	ZZ	127,9
0709 90 70	MA	66,3
	TR	115,1
	ZZ	90,7
0805 20 10	MA	67,3
	ZZ	67,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	CN	56,5
	HR	50,0
	IL	69,9
	TR	60,9
	ZZ	59,3
0805 50 10	MA	65,5
	TR	68,8
	ZA	71,5
	ZZ	68,6
0808 10 80	CA	88,7
	CL	67,1
	MK	37,6
	US	108,6
	ZA	109,6
	ZZ	82,3
0808 20 50	CN	71,0
	KR	112,1
	TR	106,0
	ZZ	96,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1163/2008 DA COMISSÃO****de 24 de Novembro de 2008****que altera o Regulamento (CE) n.º 40/2008 do Conselho no respeitante aos limites de captura de determinadas unidades populacionais de faneca da Noruega, badejo e arinca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 40/2008 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2008, que fixa, para 2008, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas<sup>(1)</sup>, nomeadamente os n.ºs 5 e 7 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os limites provisórios de captura da unidade populacional de faneca da Noruega na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV foram estabelecidos no anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 40/2008.
- (2) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º desse regulamento, a Comissão pode rever esses limites de captura à luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2008.
- (3) Tendo em conta as informações recolhidas no primeiro semestre de 2008, devem ser fixados os limites de captura definitivos de faneca da Noruega nas zonas em causa.
- (4) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas é de opinião que um volume máximo de 148 000 toneladas de capturas em 2008 corresponderia a uma mortalidade por pesca de 0,6 e deveria manter a unidade populacional acima dos limites de precaução.
- (5) A faneca da Noruega é uma unidade populacional do mar do Norte partilhada com a Noruega, mas que não é, actualmente, gerida em conjunto pelas duas partes. As medidas previstas no presente regulamento devem estar em conformidade com as consultas realizadas com a Noruega em aplicação das disposições da Acta Aprovada das Conclusões das Consultas em matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega de 26 de Novembro de 2007.
- (6) Por conseguinte, é conveniente fixar a parte comunitária no total admissível de capturas (TAC) de faneca da Noruega na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV em 75 % de 148 000 toneladas.
- (7) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 40/2008, os limites de captura para a unidade populacional de badejo na zona CIEM IIIa, para a unidade populacional de badejo na zona CIEM IV e nas águas da CE da zona CIEM IIa, para a unidade populacional de arinca na zona CIEM IIIa e nas águas da CE das zonas CIEM IIIb, IIIc e IIId e para a unidade populacional de arinca na zona CIEM IV e águas da CE da zona CIEM IIa podem ser revistos pela Comissão na sequência da revisão dos limites de captura da unidade populacional de faneca da Noruega, em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º do mesmo regulamento, a fim de ter em conta as capturas acessórias industriais dessas unidades populacionais na pesca da faneca da Noruega.
- (8) Atendendo às limitações nas pescarias de faneca da Noruega na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das divisões CIEM IIIb, IIIc e IIId e na falta de novas previsões das capturas acessórias de arinca e badejo nas outras pescarias industriais exercidas nestas zonas, é conveniente manter inalterados os limites de captura para as unidades populacionais de badejo e arinca na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das divisões CIEM IIIb, IIIc e IIId na restante parte do ano de 2008.
- (9) Tendo em conta a fixação dos limites de captura definitivos de faneca da Noruega na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV, devem ser revistos os limites de captura de badejo e arinca na subzona CIEM IV e nas águas da CE da divisão CIEM IIa.
- (10) A faneca da Noruega é uma espécie de vida curta, pelo que as limitações de captura devem ser aplicadas o mais rapidamente possível, a fim de evitar atrasos que possam conduzir à sobrepesca da unidade populacional.
- (11) O anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 40/2008 deve, por conseguinte ser alterado em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

<sup>(1)</sup> JO L 19 de 23.1.2008, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 40/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2008.

*Pela Comissão*  
Joe BORG  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

O anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 40/2008 é alterado do seguinte modo:

1. A secção relativa à faneca da Noruega na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Faneca da Noruega <i>Trisopterus esmarki</i>	Zona:	IIIa; águas da CE das zonas IIa, IV NOP/2A3A4.
Dinamarca	109 898	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	21 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	81 <sup>(1)</sup>		
CE	110 000		
Noruega	1 000 <sup>(2)</sup>		
TAC	Sem efeito.		

<sup>(1)</sup> Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE das zonas CIEM IIa, IIIa e IV.

<sup>(2)</sup> Esta quota só pode ser pescada na divisão VIa, a norte de 56° 30' N.»

2. A secção relativa à unidade populacional de badejo na subzona CIEM IV e nas águas da CE da divisão CIEM IIa passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	IV; águas da CE da divisão IIa WHG/2AC4.
Bélgica	367	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Dinamarca	1 587		
Alemanha	413		
França	2 385		
Países Baixos	917		
Suécia	3		
Reino Unido	9 330		
CE	15 002 <sup>(1)</sup>		
Noruega	1 785 <sup>(2)</sup>		
TAC	17 850		

<sup>(1)</sup> Com exclusão de cerca de 1 063 toneladas de capturas acessórias industriais.

<sup>(2)</sup> Podem ser capturadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

#### Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Águas norueguesas da subzona IV  
(WHG/\*04N-)

CE

10 884»

3. A secção relativa à unidade populacional de arinca na subzona CIEM IV e nas águas da CE da divisão CIEM IIa passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:		Zona:	
Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>		IV; águas da CE da divisão IIa HAD/2AC4.	
Bélgica	279		
Dinamarca	1 920		
Alemanha	1 222		
França	2 129		
Países Baixos	209		
Suécia	193		
Reino Unido	31 664		
CE	37 616 <sup>(1)</sup>		
Noruega	8 082		
TAC	46 444		

TAC analítico.  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.  
 É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(<sup>1</sup>) Com exclusão de cerca de 746 toneladas de capturas acessórias industriais.

#### Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Águas norueguesas da subzona IV  
(HAD/\*04N-)

CE	28 535»
----	---------

**REGULAMENTO (CE) N.º 1164/2008 DA COMISSÃO****de 24 de Novembro de 2008****que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2009 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação <sup>(1)</sup>, nomeadamente os n.ºs 3 e 6 do artigo 17.º e o n.º 2 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 estabelece restrições quantitativas para as importações de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros, cujas quantidades serão atribuídas com base no princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».
- (2) Em conformidade com o referido regulamento, em determinadas circunstâncias, é possível recorrer a outros métodos de atribuição, dividir os contingentes em fracções ou reservar uma parte de um determinado limite quantitativo exclusivamente para os pedidos acompanhados de justificativos dos resultados de importações anteriores.
- (3) As regras de gestão dos contingentes fixados para 2009 devem ser adoptadas antes do início do ano de contingentamento, a fim de evitar perturbar indevidamente a continuidade dos fluxos comerciais.
- (4) As medidas adoptadas em anos anteriores, designadamente pelo Regulamento (CE) n.º 1402/2007 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que estabelece regras de gestão e de repartição dos contingentes têxteis fixados para 2008 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho <sup>(2)</sup> revelaram-se satisfatórias, pelo que se afigura oportuno adoptar regras semelhantes para 2009.
- (5) A fim de satisfazer o maior número possível de operadores, é adequado tornar mais flexível o método de repartição «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», estabelecendo um limite máximo para as quantidades que podem ser atribuídas a cada operador segundo esse método.
- (6) Para assegurar a continuidade das trocas comerciais e uma gestão eficaz dos contingentes, os operadores devem poder apresentar o seu primeiro pedido de autorização de importação para 2009 para quantidades equivalentes às que importaram em 2008.
- (7) A fim de assegurar a melhor utilização possível das quantidades, o operador que tenha utilizado, pelo menos, metade das quantidades já autorizadas, deve poder apresentar um pedido para quantidades suplementares, desde que existam quantidades disponíveis nos contingentes.
- (8) Tendo em vista uma boa gestão, as autorizações de importação devem ser válidas por nove meses a contar da data de emissão, sem, no entanto, ultrapassar o fim do ano em causa. Os Estados-Membros só devem poder emitir licenças após terem sido notificados, pela Comissão, de que existem quantidades disponíveis e somente no caso de o operador poder comprovar a existência de um contrato e provar, salvo disposição em contrário, que ainda não beneficiou de uma autorização de importação comunitária para as categorias e os países em causa ao abrigo do presente regulamento. No entanto, em função dos pedidos dos importadores, as autoridades nacionais competentes devem ser autorizadas a prorrogar por um prazo de três meses e até 31 de Março de 2010 as licenças cujas quantidades utilizadas atinjam, pelo menos, metade na data da apresentação do pedido.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à gestão dos contingentes quantitativos para a importação de determinados produtos têxteis enumerados no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 517/94, para 2009.

*Artigo 2.º*

A Comissão atribuirá os contingentes referidos no artigo 1.º por ordem cronológica de recepção das notificações efectuadas pelos Estados-Membros dos pedidos de cada operador para quantidades que não excedam as quantidades máximas, por operador, fixadas no anexo I.

<sup>(1)</sup> JO L 67 de 10.3.1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 29.11.2007, p. 27.

As quantidades máximas não são, todavia, aplicáveis aos operadores que, quando da apresentação do primeiro pedido para 2009, possam provar às autoridades nacionais competentes, com base nas licenças de importação que lhes foram concedidas em 2008, que, para certas categorias e certos países terceiros, importaram quantidades superiores às quantidades máximas fixadas para cada categoria.

No que se refere a esses operadores, as autoridades competentes podem autorizar a importação de quantidades não superiores às importadas em 2008, no que respeita a determinados países terceiros e a determinadas categorias, desde que estejam disponíveis quantidades suficientes no contingente.

#### Artigo 3.º

Os importadores que já tenham utilizado 50 % ou mais das quantidades que lhes tenham sido atribuídas ao abrigo do presente regulamento podem apresentar um novo pedido, para a mesma categoria e para o mesmo país de origem, relativamente a quantidades que não excedam as quantidades máximas fixadas no anexo I.

#### Artigo 4.º

1. As autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo II podem comunicar à Comissão, a partir das 10h00 do dia 7 de Janeiro de 2009, as quantidades abrangidas por pedidos de autorização de importação.

A hora referida no primeiro parágrafo é a hora de Bruxelas.

2. As autoridades nacionais competentes só emitirão autorizações após terem sido notificadas pela Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE)

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 2008.

n.º 517/94, de que existem quantidades disponíveis para importação.

As autorizações só serão emitidas se o operador:

- a) Comprovar a existência de um contrato de fornecimento das mercadorias; e
- b) Declarar, por escrito, que para as categorias e países em causa:
  - i) não beneficiou de nenhuma autorização ao abrigo do presente regulamento, ou
  - ii) beneficiou de uma autorização ao abrigo do presente regulamento, que foi utilizada em, pelo menos, 50 %.

3. As autorizações de importação são válidas por um período de nove meses a contar da data de emissão e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2009.

Todavia, as autoridades nacionais competentes podem, a pedido do importador, prorrogar por um período de três meses as autorizações que tenham sido utilizadas em, pelo menos, 50 % no momento da apresentação do pedido. Esta prorrogação não pode, em caso algum, ultrapassar 31 de Março de 2010.

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

*Pela Comissão*  
Catherine ASHTON  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## Quantidades máximas referidas nos artigos 2.º e 3.º

País em causa	Categoria	Unidade	Montante máximo
Coreia do Norte	1	Quilogramas	10 000
	2	Quilogramas	10 000
	3	Quilogramas	10 000
	4	Peças	10 000
	5	Peças	10 000
	6	Peças	10 000
	7	Peças	10 000
	8	Peças	10 000
	9	Quilogramas	10 000
	12	Pares	10 000
	13	Peças	10 000
	14	Peças	10 000
	15	Peças	10 000
	16	Peças	10 000
	17	Peças	10 000
	18	Quilogramas	10 000
	19	Peças	10 000
	20	Quilogramas	10 000
	21	Peças	10 000
	24	Peças	10 000
	26	Peças	10 000
	27	Peças	10 000
	28	Peças	10 000
	29	Peças	10 000
	31	Peças	10 000
	36	Quilogramas	10 000
	37	Quilogramas	10 000
	39	Quilogramas	10 000
	59	Quilogramas	10 000
	61	Quilogramas	10 000
	68	Quilogramas	10 000
	69	Peças	10 000
	70	Pares	10 000
	73	Peças	10 000
	74	Peças	10 000
	75	Peças	10 000
	76	Quilogramas	10 000
	77	Quilogramas	5 000
	78	Quilogramas	5 000
	83	Quilogramas	10 000
87	Quilogramas	10 000	
109	Quilogramas	10 000	
117	Quilogramas	10 000	
118	Quilogramas	10 000	
142	Quilogramas	10 000	
151A	Quilogramas	10 000	
151B	Quilogramas	10 000	
161	Quilogramas	10 000	

## ANEXO II

## Lista das instâncias encarregadas da emissão de licenças referidas no artigo 4.º

<p><b>1. Áustria</b></p> <p>Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit Außenwirtschaftsadministration Abteilung C2/2 Stubenring 1 A-1011 Wien Tel. (43-1) 711 00-0 Fax (43-1) 711 00-8386</p>	<p><b>2. Bélgica</b></p> <p>FOD Economie, KMO, Middenstand en Energie Economisch Potentieel KBO-Beheerscel — Vergunningen Leuvenseweg 44 B-1000 Brussel Tel. +32 (0) 2 277 67 13 Fax +32 (0) 2 277 50 63</p>	<p>SPF Économie, PME, Classes moyennes et Énergie Potentiel économique Cellule de gestion BCE — Licences Rue de Louvain 44 B-1000 Bruxelles Tél. +32 (0) 2 277 67 13 Fax +32 (0) 2 277 50 63</p>
<p><b>3. Bulgária</b></p> <p>Министерство на икономиката и енергетиката Дирекция «Регистриране, лицензиране и контрол» ул. «Славянска» № 8 BG-1052 София Република България Тел. (359-2) 940 70 08/(359-2) 940 76 73/ (359-2) 940 78 00 Факс (359-2) 981 50 41/(359-2) 980 47 10/ (359-2) 988 36 54</p>	<p><b>4. Chipre</b></p> <p>Ministry of Commerce, Industry and Tourism Trade Department 6 Andrea Araouzou Str. CY-1421 Nicosia Tel: ++357 2 867100 Fax: ++357 2 375120</p>	
<p><b>5. República Checa</b></p> <p>Ministerstvo průmyslu a obchodu Licenční správa Na Františku 32 CZ-110 15 Praha 1 Tel.: (420) 224 90 71 11 Fax: (420) 224 21 21 33</p>	<p><b>6. Dinamarca</b></p> <p>Erhvervs- og Byggestyrelsen Økonomi- og Erhvervsministeriet Langelinje Allé 17 DK-2100 København Ø Tlf. (45) 35 46 60 30 Fax (45) 35 46 60 29</p>	
<p><b>7. Estónia</b></p> <p>Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium Harju 11 EE-15072 Tallinn Estonia Tel.: (372) 625 6400 Faks: (372) 631 3660</p>	<p><b>8. Finlândia</b></p> <p>Tullihallitus PL 512 FI-00101 Helsinki Puhelin: (358-9) 61 41 Faksi: (358-20) 492 28 52</p>	<p>Tullstyrelsen PB 512 FI-00101 Helsingfors Faksi: (358-20) 492 28 52</p>
<p><b>9. França</b></p> <p>Ministère de l'Economie, de l'Industrie et de l'Emploi Direction générale des entreprises Service des industries manufacturières et des activités postales Bureau «Textile Importations» Le Bervil 12, rue Villiot F-75572 Paris Cedex 12 Tél. (33) 153 44 96 60 Fax (33) 153 44 91 81</p>	<p><b>10. Alemanha</b></p> <p>Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA) Frankfurter Str. 29—35 D-65760 Eschborn Tel.: (49 61 96) 908-0 Fax: (49 61 96) 908 800</p>	

<p><b>11. Grécia</b></p> <p>Υπουργείο Οικονομίας &amp; Οικονομικών Γενική Διεύθυνση Διεθνούς Οικονομικής Πολιτικής Διεύθυνση Καθεστώτων Εισαγωγών-Εξαγωγών, Εμπορικής Άμυνας Κορνάρου 1 GR-105 63 Αθήνα Τηλ. (30210) 328 6021-22 Φαξ: 210 328 60 94</p>	<p><b>12. Hungria</b></p> <p>Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal Margit krt. 85. H-1024 Budapest Postafiók: 1537 Budapest Pf. 345. Tel.: (36-1) 336 73 00 Fax: (36-1) 336 73 02</p>
<p><b>13. Irlanda</b></p> <p>Department of Enterprise, Trade and Employment Internal Market Kildare Street IRL-Dublin 2 Tel. (353-1) 631 21 21 Fax (353-1) 631 28 26</p>	<p><b>14. Itália</b></p> <p>Ministero dello Sviluppo Economico Direzione Generale per la Politica Commerciale DIV. III Viale America 341 I-00144 Roma Tel. (39 06) 59 64 75 17, 59 93 24 71, 59 93 22 45, 59 93 22 60 Fax (39 06) 59 93 26 36 E-mail: polcom3@mincomes.it</p>
<p><b>15. Letónia</b></p> <p>Ekonomikas ministrija Brīvības iela 55 LV-1519 Rīga Tel.: 00 371 670 132 99 / 00 371 670 132 48 Fakss: 00 371 672 808 82</p>	<p><b>16. Lituânia</b></p> <p>Lietuvos Respublikos ūkio ministerija Gedimino pr. 38/2 LT-01104 Vilnius Tel.: 00 370 5 262 87 50 / 00 370 5 261 94 88 Fax: 00 370 5 262 39 74</p>
<p><b>17. Luxemburgo</b></p> <p>Ministère de l'économie et du commerce Office des licences Boîte postale 113 L-2011 Luxembourg Tél. (352) 47 82 371 Fax (352) 46 61 38</p>	<p><b>18. Malta</b></p> <p>Ministry for Competitiveness and Communication Commerce Division, Trade Services Directorate Lascaris Valletta CMR02 Malta Tel: 00 356 21 237 112 Fax: 00 356 21 237 900</p>
<p><b>19. Países Baixos</b></p> <p>Belastingdienst/Douane Centrale dienst voor in- en uitvoer Engelse Kamp 2 Postbus 30003 NL-9700 RD Groningen Tel. (31 50) 523 26 00 Fax (31 50) 523 22 10</p>	<p><b>20. Polónia</b></p> <p>Ministerstwo Gospodarki pl. Trzech Krzyży 3/5 PL-00-950 Warszawa Tel.: (48 22) 693-55-53 Faks: (48 22) 693-40-21</p>
<p><b>21. Portugal</b></p> <p>Ministério das Finanças e da Administração Pública Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo Rua Terreiro do Trigo Edifício da Alfândega P-1149-060 LISBOA Tel.: (351) 218 81 42 63 Fax: (351) 218 81 42 61 E-mail: dsl@dgaiec.min-financas.pt</p>	<p><b>22. Roménia</b></p> <p>Ministerul pentru Întreprinderi Mici și Mijlocii, Comerț, Turism și Profesii Liberale Direcția Generală Politici Comerciale Str. Ion Câmpineanu nr. 16 București, sector 1 Cod poștal 010036 Tel. +40 21 315 00 81 Fax +40 21 315 04 54 E-mail: clc@dce.gov.ro</p>

<p><b>23. Eslováquia</b></p> <p>Ministerstvo hospodárstva SR Oddelenie licencií Mierová 19 827 15 Bratislava Slovensko Tel.: (421-2) 48 54 20 21/(421-2) 48 54 71 19 Fax: (421-2) 43 42 39 19</p>	<p><b>24. Eslovénia</b></p> <p>Ministrstvo za finance Carinska uprava Republike Slovenije Carinski urad Jesenice Center za TARIC in kvote Spodnji Plavž 6c SLO-4270 Jesenice Slovenija Tel: +386(0)4 297 44 70 Fax: +386(0)4 297 44 72 E-mail: taric.cuje@gov.si</p>
<p><b>25. Espanha</b></p> <p>Ministerio de Industria, Turismo y Comercio Secretaría General de Comercio Exterior Paseo de la Castellana nº 162 E-28046 Madrid Tel. (34) 913 49 38 17, 913 49 37 48 Fax (34) 915 63 18 23, 913 49 38 31</p>	<p><b>26. Suécia</b></p> <p>National Board of Trade (Kommerskollegium) Box 6803 S-113 86 Stockholm Tfn (46-8) 690 48 00 Fax (46-8) 30 67 59</p>
<p><b>27. Reino Unido</b></p> <p>Department of Trade and Industry Import Licensing Branch Queensway House West Precinct Billingham TS23 2NF United Kingdom Tel.: (44 1642) 36 43 33, 36 43 34 Fax: (44 1642) 53 35 57</p>	

## II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO

## DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 22 de Outubro de 2008

**relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, nos termos do ponto 26 do Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira**

(2008/879/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira <sup>(1)</sup>, nomeadamente o ponto 26,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia criou o Fundo de Solidariedade da União Europeia (seguidamente designado «Fundo») para se solidarizar com a população das regiões afectadas por catástrofes.
- (2) O Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 prevê a mobilização do Fundo dentro de um limite máximo anual de mil milhões de euros.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2012/2002 estabelece as disposições que permitem a mobilização do Fundo.

- (4) A França apresentou um pedido de mobilização do Fundo para uma catástrofe causada pelo furacão Dean em Agosto de 2007,

DECIDEM:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2008, o Fundo de Solidariedade da União Europeia é mobilizado a fim de atribuir o montante de 12 780 000 EUR em dotações de autorização e de pagamento.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Estrasburgo, em 22 de Outubro de 2008.

*Pelo Parlamento Europeu*

O Presidente

H.-G. PÖTTERING

*Pelo Conselho*

O Presidente

J.-P. JOUYET

<sup>(1)</sup> JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 14.11.2002, p. 3.

## ORIENTAÇÕES

## BANCO CENTRAL EUROPEU

## ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 21 de Novembro de 2008

relativa a alterações de carácter temporário às regras respeitantes à elegibilidade dos activos de garantia

(BCE/2008/18)

(2008/880/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

## Artigo 1.º

**Alargamento de determinados critérios de elegibilidade dos activos de garantia**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro travessão do n.º 2 do artigo 105.º,

1. Os critérios de elegibilidade dos activos de garantia constantes do anexo I da Orientação BCE/2000/7 (a seguir «Documentação Geral») são alargados de acordo com o disposto nos artigos 2.º a 7.º

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os artigos 12.º-1 e 14.º-3, conjugados com o primeiro travessão do artigo 3.º-1, com o artigo 18.º-2 e com o primeiro parágrafo do artigo 20.º,

2. Em caso de divergência entre as medidas de execução desta orientação, elaboradas a nível nacional pelos BCN, e a Documentação Geral, prevalecem as primeiras. Os BCN continuarão a aplicar todas as disposições da Documentação Geral sem outras alterações que não as previstas nesta orientação.

Considerando o seguinte:

## Artigo 2.º

**Aceitação de garantias denominadas em dólares dos EUA, libras esterlinas ou ienes japoneses como activos de garantia elegíveis**

(1) Para aumentar temporariamente o fornecimento de liquidez a contrapartes de operações de política monetária do Eurosistema torna-se necessário ampliar os critérios determinantes da elegibilidade dos activos a fornecer como garantia ao Eurosistema pelas referidas contrapartes para efeitos de obtenção de liquidez. Os critérios determinantes da elegibilidade dos activos de garantia estão estabelecidos na Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema <sup>(1)</sup>.

1. São elegíveis como garantia para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema os instrumentos de dívida transaccionáveis descritos na secção 6.2.1 da Documentação Geral, que sejam denominados em dólares dos EUA, libras esterlinas ou ienes japoneses, e que: i) sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro, e ii) o emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu.

(2) O Conselho do Banco Central Europeu (BCE) decidiu, em 15 de Outubro de 2008, alargar temporariamente o quadro normativo respeitante aos activos elegíveis como garantia nas operações do Eurosistema. O Conselho do BCE decidiu ainda que a data de entrada em vigor dessa decisão, assim como quaisquer outras medidas respeitantes aos referidos critérios alargados de elegibilidade, seriam comunicados tão cedo quanto possível,

2. O Eurosistema aplicará uma margem de avaliação adicional de 8 % aos referidos instrumentos de dívida transaccionáveis.

## Artigo 3.º

**Aceitação de empréstimos sindicados como activos de garantia elegíveis**

1. Só são elegíveis como garantia para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema os empréstimos sindicados que cumpram as condições estabelecidas nas secções 6.2.2 e 6.3.3 e no apêndice 7 da Documentação Geral.

<sup>(1)</sup> JO L 310 de 11.12.2000, p. 1.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os empréstimos sindicados regidos pelas leis de Inglaterra e do País de Gales que tenham sido aceites para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema até ao dia 30 de Novembro de 2008 nos termos prescritos pela Decisão BCE/2008/15, de 14 de Novembro de 2008, que estabelece medidas de aplicação do Regulamento BCE/2008/11, de 23 de Outubro de 2008, relativo a alterações de carácter temporário às regras respeitantes aos activos elegíveis como garantia <sup>(1)</sup>, continuam a ser elegíveis como activos de garantia enquanto durar a operação de política monetária do Eurosistema para cuja garantia tiverem sido aceites.

#### Artigo 4.º

### **Aceitação de instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito transaccionados em certos mercados não-regulamentados como activos de garantia elegíveis**

1. São elegíveis como garantia para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema os instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito transaccionados em determinados mercados não regulamentados, a especificar pelo BCE.

2. O Eurosistema aplicará uma margem de avaliação adicional de 5 % aos referidos instrumentos de dívida.

#### Artigo 5.º

### **Aceitação de garantias com notação de risco de crédito «BBB-» e superior como activos de garantia elegíveis**

1. O requisito mínimo do Eurosistema relativo à avaliação do padrão de crédito dos activos elegíveis como garantia para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema é uma notação equivalente a «BBB-». Esta alteração do requisito respeitante aos padrões de crédito aplica-se aos instrumentos de dívida transaccionáveis e aos instrumentos de dívida não-transaccionáveis conforme o estabelecido na secção 6.3 da Documentação Geral, com excepção dos instrumentos de dívida titularizados, em relação aos quais se mantém inalterada a exigência de padrões de crédito elevados.

2. O Eurosistema aplicará uma margem de avaliação adicional de 5 % a todos os activos elegíveis como garantia com notação de avaliação de crédito inferior a «A-».

#### Artigo 6.º

### **Aceitação de activos subordinados com garantia adequada como activos de garantia elegíveis**

1. O requisito de não-subordinação relativamente à elegibilidade de activos transaccionáveis como activos elegíveis como garantia para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema, conforme descrito na secção 6.2.1 da Documentação Geral, não é aplicável sempre que um garante financeiramente sólido fornecer uma garantia sobre esses activos, que seja

incondicional e irrevogável, pagável à vista, e que cumpra os requisitos constantes da secção 6.3.2 da Documentação Geral.

2. O Eurosistema aplicará uma margem de avaliação adicional de 10 % em relação a todos os activos referidos, com uma redução de valorização adicional de 5 % no caso de valorização teórica.

#### Artigo 7.º

### **Aceitação de depósitos a prazo fixo como activos de garantia elegíveis**

Os depósitos a prazo fixo constituídos por contrapartes nos termos da secção 3.5 da Documentação Geral serão aceites como activos elegíveis como garantia de todas as operações de refinanciamento do Eurosistema.

#### Artigo 8.º

### **Medidas de execução adicionais**

O Conselho do BCE delega na Comissão Executiva a competência para a tomada de quaisquer outras decisões necessárias à implementação da sua decisão de 15 de Outubro de 2008.

#### Artigo 9.º

### **Verificação**

Os BCN enviarão ao BCE, o mais tardar até ao dia 25 de Novembro de 2008, informação detalhada sobre os textos e outros meios que se proponham utilizar para dar cumprimento à presente orientação.

#### Artigo 10.º

### **Disposições finais**

1. A presente Orientação entra em vigor em 25 de Novembro de 2008.

2. A presente orientação vigora entre o dia 1 de Dezembro de 2008 e o dia 31 de Dezembro de 2009.

#### Artigo 11.º

### **Destinatários**

Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 21 de Novembro de 2008.

*Pelo Conselho do BCE*

*O Presidente do BCE*

Jean-Claude TRICHET

<sup>(1)</sup> JO L 309 de 20.11.2008, p. 8.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 167 de 22 de Junho de 2001)*

Na página 17, artigo 5.º, n.º 3, alínea d)

*em vez de:* «Citações para fins de crítica ou análise (...)»,

*deve ler-se:* «Citações para fins como a crítica ou a análise (...)».

---

### **AVISO AO LEITOR**

As instituições europeias decidiram deixar de referir, nos seus textos, a última redacção dos actos citados.

Salvo indicação em contrário, entende-se que os actos aos quais é feita referência nos textos aqui publicados correspondem aos actos com a redacção em vigor.